



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.206 - RS (2009/0213732-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ALEXANDRE BRANDÃO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO PETTER
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
PACIENTE : LISANE GROSS WEISS

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA CONDIÇÃO IMPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. De acordo com o art. 89, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, cabe ao Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propor o *sursis* processual. Em seguida, após a aceitação pelo acusado, o magistrado deve suspender o processo e estipular as condições.

2. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível a imposição de prestação de serviços à comunidade, ou prestação pecuniária, como condição de suspensão condicional do processo, desde que se mostrem pertinentes ao caso concreto, devendo-se observar os princípios da adequação e da proporcionalidade.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.206 - RS (2009/0213732-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ALEXANDRE BRANDÃO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO PETTER
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
PACIENTE : LISANE GROSS WEISS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de MARCO ANTÔNIO PETTER e LISANE GROSS WEISS, ao argumento que eles sofrem constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* denegou a ordem em que se pleiteava a impossibilidade da imposição da prestação de serviços à comunidade, enquanto condição para o deferimento da suspensão condicional do processo.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal, vez que efetuaram ligação direta da rede elétrica, subtraindo, para si, cerca de 1.636 kw de energia, avaliados em R\$ 643,45 (seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Aduz a Defensoria Pública que o constrangimento ilegal imputado aos pacientes deve ser desconstituído pois o Juízo *a quo*, ao conceder a suspensão condicional do processo, impôs a condição de prestação de serviços à comunidade, a qual não se coaduna com a natureza do benefício a eles concedido, criado pela Lei nº 9.099/95.

Postula o provimento do *mandamus* a fim de ser afastada a pena de prestação de serviços à comunidade, das condições da suspensão condicional do processo.

O Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA indeferiu o pedido liminar (fl. 96).

Informações prestadas (fls. 109/111).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 106/108).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.206 - RS (2009/0213732-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ALEXANDRE BRANDÃO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO PETTER
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
PACIENTE : LISANE GROSS WEISS

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA CONDIÇÃO IMPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. De acordo com o art. 89, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, cabe ao Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propor o *sursis* processual. Em seguida, após a aceitação pelo acusado, o magistrado deve suspender o processo e estipular as condições.

2. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível a imposição de prestação de serviços à comunidade, ou prestação pecuniária, como condição de suspensão condicional do processo, desde que se mostrem pertinentes ao caso concreto, devendo-se observar os princípios da adequação e da proporcionalidade.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.206 - RS (2009/0213732-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ALEXANDRE BRANDÃO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO PETTER
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
PACIENTE : LISANE GROSS WEISS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pedido, em suma, expõe a tese da impossibilidade de imposição de prestação de serviços à comunidade como requisito à suspensão condicional do processo.

As irresignações dos pacientes improcedem. Não há como acolhê-las.

Ab initio, é preciso consignar que, de acordo com o disposto na regra contida no art. 89, § 2º, da Lei dos Juizados Especiais Criminais, não há qualquer óbice para que o Juízo *a quo* estipule condições a que fica subordinado o benefício, desde que adequadas e proporcionais ao fato e à situação pessoal do acusado.

Assim, a 5ª Turma deste Sodalício entende ser possível a imposição de prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária como condição de suspensão condicional do processo, desde que se mostrem pertinentes no caso concreto, devendo-se observar os princípios da adequação e da proporcionalidade.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 89, § 2.º, da 9.099/95 permite ao Magistrado impor a prestação de serviço comunitário como condição para a suspensão condicional do processo. Precedentes da Quinta Turma.

2. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 195.780/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011)

No mesmo sentido: HC 191.717/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 08/06/2011; REsp 1179684/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 18/10/2010.

Com efeito, a possibilidade de prestação de serviços à comunidade é uma oportunidade que os pacientes terão de exercer sua cidadania, caso venham a aceitar a suspensão condicional do processo. Não comungo do entendimento de que ao escolher tal condição os pacientes estariam cumprindo pena antecipada, pois, além de a possível escolha não possuir a mesma consequência da imposição de penas em razão de sentença penal, constitui meio adequado e proporcional ao fato e à situação pessoal do acusado.

No caso em exame, conforme consta nas informações prestadas pelo Juízo *a quo*, os pacientes aceitaram todas as condições a eles impostas, não tendo sido demonstradas quaisquer circunstâncias que os impedissem de honrar o acordo estabelecido, em que pese o fato de a Defensoria ter externado a sua insurgência com a imposição da prestação pecuniária, por entender que esta caracteriza cumprimento antecipado de pena. (fls. 111).

Portanto, não há que se falar em constrangimento, já que a prestação social imposta atende ao preceito contido no § 2º, do art. 89, da Lei 9.099/95, apresentando-se adequada ao fato e à situação pessoal do acusado.

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Relator do HC 109.613, o inteiro teor deste julgado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0213732-8

HC 152.206 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1720900007189 20900007189 70032033508

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE BRANDÃO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO PETTER
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
PACIENTE : LISANE GROSS WEISS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.